



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - MT.

Assunto: Impugnação ao Edital.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, localizada na Rua da Quitanda, 49 Grupo 404 Centro Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de V. S^a. apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao **Pregão Eletrônico Nº 32/2022**, nos termos do §2º do artigo 41 da Lei 8666/93, o que o faz conforme as razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 41(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Já o art 12 §§ 1º e 2º do Decreto 3.555/2000, dispõe que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados:

Work Temporary Serviços Empresariais LTDA – ME
Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro – Rio de Janeiro/RJ
www.worktemporary.com.br / licitacao@worktemporary.com.br
Telefone: (21) 2507-5241

2.1 – Da vedação à subcontratação dos serviços

O item 19 do edital prevê o que segue:

19.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Nesse sentido, em atenção ao princípio da legalidade e segurança jurídica, requer haja a alteração do Edital do presente preção eletrônico no sentido de que haja a previsão das condições para que se permita a subcontratação de alguns serviços na execução do objeto licitatório.

Atento a essa necessidade, o legislador ordinário previu, no art. 72 da Lei nº8.666/93, expressamente, a possibilidade da Contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento.

Analisando o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público."

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a limitação da subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, pág. 533. 35

Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para a Contratante impor limites ou condições à subcontratação de alguns dos serviços.

Saliente-se, ademais, que, na subcontratação, não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini assim se manifesta:

"O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido se qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e do sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...)." (Direito Administrativo, Editora Saraiva, 7ª edição, 2002, p. 564).

Sendo assim, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que alguns serviços podem ser desempenhados por terceiros, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à Contratante, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços “subcontratados”, como se disse, recai exclusivamente sobre a empresa Contratada.

Ademais, a ora Impugnante tem notória especialização no ramo objeto da presente licitação. Todavia, nas diversas licitações através das quais foi contratada para prestação de serviços, utilizou-se da prerrogativa do aludido artigo 72 da Lei nº 8.666/93, e subcontratou alguns serviços, responsabilizando-se integralmente por tal subcontratação, e executando, de maneira plenamente satisfatória, o objeto licitado.

Oportuno salientar a judiciosa posição de Hely Lopes Meirelles a respeito da possibilidade de transferência de parte da execução do contrato licitatório a terceiros:

“Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo; o que se veda é o transpasse de encargos contratuais a terceiros, com liberação do contrato original, sem prévia anuência da Administração (Lei 8.666, art. 78, VI).” (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 11ª edição, 1996, p. 189).

Acrescente-se, ainda, que essa licitação não possui motivo lógico, jurídico e operacional que justifique a imposição de limites à subcontratação; ou seja, a presente licitação não trata de serviços que só possam ser executados pela pessoa da Contratada, no caso em questão as análises químicas se faz necessário ser subcontratada.

Dessa maneira, não pode esse Contratante criar restrição a subcontratação de parte do serviço licitado, sem apresentar justificativa plausível para o ato.

3 - PARA ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO ERGONÔMICA DO TRABALHO.

3 – 1 o item 17.1.10. Para elaboração da Avaliação Ergonômica do Trabalho, deverá ser indicado um (a) fisioterapeuta com conhecimentos específicos comprovados em Ergonomia.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em exclusividade profissional de uma certa categoria, pois não é saudável para as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à competição e às condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se excluir sem justificativa outra classe específica de profissional capaz tecnicamente de desenvolver o mesmo trabalho.

Com base nesta premissa, insurge-se a IMPUGNANTE contra a exigência de comprovação de um (a) fisioterapeuta com conhecimentos específicos comprovados em Ergonomia.

Insta evidenciar que não possui justificativa para cumprimento em contratações públicas e deve-se observar e considerar a razoabilidade, de forma a evitar a exigências absurdas.



Tendo isto posto, tal impossibilidade recai sobre um grupo seletivo de profissionais, que são os médicos do trabalho, engenheiros de segurança, ergonomista e educadores físicos.

Todos eles possuem prerrogativa para desenvolver e aprender sobre ergonomia em seus cursos de ensino superior, em aulas que abordam o tema de maneira profunda, já que tal conhecimento está diretamente relacionado à sua atuação profissional.

Porém, o ideal é que a escolha de quem pode emitir laudo ergonômico não seja apenas de um Fisioterapeuta mas sim a um grupo de profissionais como também àqueles que tenham alguma especialização em ergonomia, como um curso de pós-graduação, por exemplo.

Dessa forma, é possível afirmar que aquele profissional sabe tudo o que precisa para poder fazer uma análise eficiente e minuciosa e, assim, elaborar um laudo assertivo, que contemple cada mínimo cuidado necessário.

Caso o profissional se enquadre nessas especificações determinado na NR 17, então ele se mostra como condição para elaboração do laudo, o qual cumprirá exatamente com o seu objetivo, não há justificativa de exclusividade apenas do Profissional Fisioterapeuta para tal condição.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE pede a revisão do edital para ampliação das condições de profissionais para elaboração da Avaliação Ergonômica do Trabalho.

3 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) A realização das alterações editalícias, revisando os itens indicados neste petição, alterando-os conforme pleiteado, para que ao final se atinja a plenitude da Justiça.

Requer ainda que seja suspenso o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022** até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere todos os itens indicados, sob pena de se estar violando os preceitos constitucionais da legalidade, proibição administrativa, lisura do procedimento e igualdade de condições dos licitantes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2022.

...

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME

Work Temporary Serviços Empresariais LTDA – ME
Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro – Rio de Janeiro/RJ
www.worktemporary.com.br / licitacao@worktemporary.com.br
Telefone: (21) 2507-5241